

Of. GAB/SEDUC Nº /2016

Porto Alegre, 17 de março de 2016

Ilma. Sr.<sup>a</sup>

243

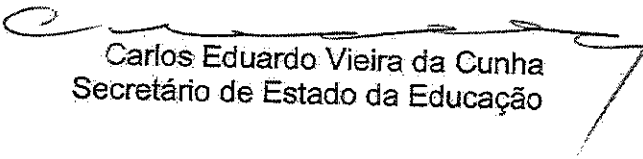
**Cecília Maria Martins Farias**

MD. Presidente do Conselho Estadual de Educação  
Porto Alegre/RS

Senhora Presidente,

Ao cumprimentá-la, encaminhamos, em anexo, as orientações que foram enviadas às Coordenadorias Regionais de Educação referentes à oferta do Componente Curricular Ensino Religioso. Salientamos que a demora em atender o pleito desse Colegiado deu-se em virtude das inúmeras demandas preparatórias ao início do ano letivo de 2016.

Atenciosamente,

  
Carlos Eduardo Vieira da Cunha  
Secretário de Estado da Educação

RECEBIDO NO	COORDENADORIA	RS
Em	18	03/16
Doc. Nº	161/16	
Assin	de B.	

GOVERNO DO ESTADO  
DO RIO GRANDE DO SUL



SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

DEPARTAMENTO PEDAGÓGICO  
COORDENAÇÃO DO ENSINO RELIGIOSO

# O ENSINO RELIGIOSO NO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO RIO GRANDE DO SUL

*Orientações Técnicas para a oferta do Ensino Religioso nas Escolas do Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul. (Versão revista e atualizada)*

## **Redação e Revisão**

- Prof.<sup>a</sup> J. Janete C.H. Cavalcanti – Ensino Religioso/DP/SEDUC
- Prof. José Adilson S. Antunes – DLS/SEDUC e CONER/RS

## **Coordenação e Aprovação**

- Maria José F. dos Reis Fink – Coordenação Ensino Médio/DP/SEDUC
- Márcia Sartor Coiro – Diretora Adjunta/DP/SEDUC
- Leila Maria Schaan – Diretora do Departamento Pedagógico/SEDUC

**PORTO ALEGRE/RS, JULHO DE 2015.**

## **1. Educação Escolar: Finalidade e Princípios**

A Educação Escolar, um dos direitos básicos do cidadão definidos na Carta Magna de 1988, com o advento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN 9.394/96 assume, como sua finalidade primordial, o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Assumindo essa tarefa, a educação escolar será desenvolvida com base em alguns princípios, especificados no art. 3º da LDBEN, e dos quais três merecem especial destaque, dada sua relação mais direta com a ação pedagógica do Ensino Religioso: 1). A liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; 2). O pluralismo de idéias e concepções pedagógicas; e 3). O respeito à liberdade e apreço à tolerância. Estes princípios, aliados aos demais previstos na Lei, devem ser orientadores de todas as ações planejadas pela Escola; mas, estes três de modo particular, traduzem, de maneira extremamente didática, a prática do Ensino Religioso, até mesmo justificando a sua importância na educação de crianças, jovens e adultos.

## **2. A Construção da Autonomia Escolar**

A legislação educacional brasileira, e de maneira particular a LDBEN, atribui à escola graus de autonomia crescentes nas três áreas integrantes e interdependentes para o pleno e adequado funcionamento do processo educativo: a pedagógica, a administrativa e a financeira.

As autonomias administrativa e financeira definem a gestão de recursos humanos, patrimoniais e dos recursos recebidos pela escola, que são importantíssimos para o seu funcionamento e alcance dos objetivos educacionais a que se propõe sua ação. A correta gestão administrativa e financeira deve estar a serviço, vislumbrando como fim último da instituição educativa, a sua autonomia pedagógica, garantida pela construção coletiva e democrática do Projeto Pedagógico, do Regimento Escolar e do Plano de Estudos.

### **2.1. Autonomia Pedagógica: Coletiva e Democrática.**

A construção do Projeto Pedagógico da Escola - PP, documento que deve definir a linha político-filosófica de sua ação educativa, precisa envolver toda a comunidade escolar, como forma de comprometimento de todos no sucesso do processo pedagógico, pautando sua construção a partir da realidade existente, vislumbrando o tipo de cidadão que a sociedade precisa para ser mais justa, fraterna e solidária, princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul de 1989 e na LDBEN.

Isto posto, parte-se para a tradução legal do PP, orientada pelas normas exaradas pelos Conselhos Nacional e Estadual de Educação, que se estrutura no Regimento Escolar.

Assim, concluída a construção do Regimento Escolar, parte-se para a elaboração do Plano de Estudos da Escola, definido pelo Parecer CEED/RS 323/99 como sendo "a organização formal do currículo", ou ainda, como diz a Resolução CEED/RS 243/99, "expressão concreta do projeto pedagógico da escola".

O Plano de Estudos estrutura-se, a partir da Resolução CEED/RS 243/99, de maneira que apresente os componentes curriculares decorrentes das áreas de conhecimento definidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais (Res. CEB/CNE 04 e 07/2010 e 02/2012) e os de livre escolha do estabelecimento, com as respectivas cargas horárias, além de apresentar uma breve ementa, programa ou plano didático-pedagógico de cada um. Em todo esse contexto, o Ensino Religioso encontra seu amparo legal e pedagógico para garantir sua presença efetiva na Escola Pública do Rio Grande do Sul.

### **3. O Ensino Religioso na Escola: Orientações Legais.**

Para que o Ensino Religioso esteja na escola, cumprindo sua função educativa e social de contribuir para a formação básica dos cidadãos, faz-se mister, inicialmente, compreender sua base legal e a motivação que o insere no contexto educacional.

A Constituição Federal de 1988, ao falar de educação, determina que o Ensino Religioso, mesmo facultativo para o aluno, esteja obrigatoriamente presente como disciplina dos horários normais das Escolas Públicas de Ensino Fundamental (art. 210). No Rio Grande do Sul, a Constituição Estadual de 1989 foi adiante, estendendo a obrigatoriedade às Escolas de Ensino Médio (art. 209), o que sem dúvida alguma, acabou valorizando o Ensino Religioso como disciplina da formação geral e, oficialmente, parte dos currículos das Escolas Públicas.

Com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN 9.394/96, o Ensino Religioso, além de ser, reconhecidamente, "parte integrante da formação básica do cidadão", assume o caráter de inter-religiosidade, sendo o responsável para apresentar o Transcendente nas diferentes culturas e tradições religiosas. Nesse contexto, o Ensino Religioso tem-se fundamentado no respeito à diversidade cultural e religiosa, superando as práticas proselitistas do passado, caracterizadas pela catequese e pelo ensino da doutrina dominante, para ensinar/apresentar/reler, na perspectiva do Estado Laico, Democrático e de Direito, o fenômeno religioso enquanto objeto de estudo das Ciências da Religião. Para que isso realmente aconteça na prática, a lei estabelece a necessidade de existência de uma Entidade Civil, composta pelas diferentes denominações religiosas, que será ouvida, pelos Sistemas de Ensino, para a definição dos conteúdos a serem trabalhados pelos professores e sobre todos os outros assuntos referentes a essa área de conhecimento. No Estado do Rio Grande do Sul, essa entidade civil, prevista no art. 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN 9.394/96, é o Conselho de Ensino Religioso do Estado do Rio Grande do Sul – CONER/RS, credenciado junto ao Conselho Estadual de Educação, pelo Parecer CEED/RS 754/2001.

Outra questão importante a destacar, é que os Sistemas de Ensino, em suas diferentes esferas administrativas, são os responsáveis para o estabelecimento de normas sobre a formação do professor de Ensino Religioso, bem como dos processos para sua admissão. Estas orientações legais fizeram com que, o Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul normatizasse, através do Conselho Estadual de Educação –

CEED/RS, alguns aspectos importantes do Ensino Religioso, traduzindo, também, normas exaradas pelo Conselho Nacional de Educação.

### **3.1. O que orienta o Conselho Nacional de Educação – CNE.**

- a. O Ensino Religioso integra a base nacional comum, conforme o artigo 14 da Resolução CNE/CEB n.º 04/2010 e é uma Área do Conhecimento, definida na Resolução CEB/CNE 07/2010.
- b. O Ensino Religioso, conforme já mencionado pela Carta Magna de 1988, é disciplina dos horários normais das escolas públicas, não sendo lícito criar à parte, mais ou menos, horários especiais para esse componente curricular, de acordo com o Parecer CEB/CNE 16/98.
- c. O Ensino Religioso será ministrado por professores habilitados com licenciatura em qualquer área de conhecimento, conforme explicita o Parecer CP/CNE 97/99.

### **3.2. O que orienta o Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul – CEED/RS**

- a. O Ensino Religioso estará presente como disciplina obrigatória nos horários das escolas públicas estaduais de ensino fundamental e médio, ratificando o art. 209 da Constituição Estadual de 1989. (Parecer CEED/RS 200/97).
- b. Aos alunos que optam por não se matricularem no Ensino Religioso, as escolas devem oferecer disciplinas que acrescentem sentido a sua formação, de acordo com o Parecer CEED/RS 465/98; o mesmo Parecer impõe o cumprimento legal das 800 (oitocentas) horas letivas anuais, incluindo o Ensino Religioso ou a disciplina que o substitui, a fim de garantir a formação integral do educando.
- c. O Ensino Religioso nas Escolas do Sistema Estadual de Ensino será ministrado por professores habilitados, conforme determina a Resolução CEED/RS 256/2000, a saber:
  - Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental – Habilitados em Curso Normal em nível médio;
  - Séries Finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio – Habilitados em licenciatura com complementação de 400 (quatrocentas) horas em cursos de atualização e aperfeiçoamento, qualificação profissional, extensão universitária e pós-graduação.
- d. Para contratação ou admissão a concurso público para professor de Ensino Religioso no Sistema Estadual de Ensino, devem ser atendidas as exigências do Parecer CEED/RS 256/2000, já mencionadas no item "c", enquanto não houver licenciados nessa área de conhecimento.
- e. Recentemente, o Parecer n.º 157/2012, reforça o disposto no Parecer n.º 290/2000 e na Resolução 256/2000, acrescentando a possibilidade de admitir professores que tenham Licenciatura em Ensino Religioso.
- f. Os conteúdos para o Ensino Religioso serão fixados pela Escola, de acordo com seu Projeto Pedagógico, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais (Res. CEB/CNE 02 e 03/98) e o Referencial Curricular para o Ensino Religioso na Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino construído sob a coordenação da SEDUC/RS em 2005/2006, conforme determina a Res. CEED/RS 256/2000. Salienta-se que o referido documento não foi substituído por referenciais mais atualizados, estando sua observância ainda vigente.

### Orientações da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RS

- a. Garantir que o professor habilitado para o Ensino Religioso na forma da Res. CEED/RS 256/2000, mesmo concursado em outra área e disciplina, assuma o Ensino Religioso na escola, sob o respaldo legal do Parecer CP/CNE 97/99.
- b. Os conteúdos devem ser fixados pela Escola, partindo-se dos Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso – PCNER, definidos pelo Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso – FONAPER, considerado o proposto no Projeto Pedagógico, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais e o Referencial Curricular para o Ensino Religioso na Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino construído sob a coordenação da SEDUC/RS em 2005/2006, ainda vigente.
- c. O Ensino Religioso é Componente Curricular dos horários normais das Escolas Públicas de Ensino Fundamental, Ensino Médio, Ensino Médio Modalidade EJA e Curso Normal, não sendo lícito oferecê-lo no turno inverso ao da frequência regular dos alunos. (Parecer CEB/CNE 16/98).
- d. É tarefa da Escola esclarecer à Comunidade Escolar a importância do Ensino Religioso na formação básica do cidadão (art. 33 da LDBEN), como Área de Conhecimento e integrante da base nacional comum, que não privilegia crença religiosa, nem prega adesão a uma determinada Igreja, mas estuda o “Fenômeno Religioso”, presente nas culturas e na História da Humanidade, desenvolvendo em seus conteúdos, cinco grandes eixos temáticos: culturas e tradições religiosas, teologias, textos sagrados, ritos e ethos.
- e. Caso o aluno, após dados estes esclarecimentos, ainda optar por não ter matrícula em Ensino Religioso, a ele deve ser oferecida outra disciplina que acrescente sentido a sua formação, prevista no Plano de Estudos, efetivando o cumprimento das 800 (oitocentas) horas letivas anuais, no Ensino Fundamental, e das 1.000 (mil) horas no Ensino Médio, não cabendo, portanto, apenas a incorporação de sua carga-horária em outra disciplina da formação geral.
- f. Projetos desenvolvidos pela Escola fora dos horários regulares, não são computados como carga-horária da disciplina de Ensino Religioso.
- g. As Escolas com Curso Normal em nível médio e Curso Normal – Aproveitamento de Estudos, considerando o disposto na Resolução CEED/RS 256/2000 e no Parecer CEED/RS 157/2012, devem oferecer, dentro da formação específica, um Componente Curricular que dê o suporte didático-pedagógico do Ensino Religioso (Didática do Ensino Religioso).
- h. Ao aluno que professa confissão religiosa que guarda o sábado não é atribuído nenhum benefício ou tratamento diferenciado, conforme o Parecer CEED/RS 705/97, devendo cumprir, integralmente a carga-horária mínima.

Com estas orientações, o Departamento Pedagógico da Secretaria de Estado da Educação, por meio da Coordenação do Ensino Religioso, cumpre o seu papel no sentido de corrigir os equívocos cometidos quanto à oferta do Ensino Religioso nas escolas de ensino fundamental e médio do Sistema Estadual de Ensino, determinando a sua observância e cumprimento no processo de reorganização dos currículos da Educação Básica, revogando todas as informações contrárias. Trata-se, este documento, de uma forma atualizada e comprometida com a Educação, de conceber o Ensino Religioso como “parte integrante da formação básica do educando”.

## Orientações sobre o Componente Curricular Ensino Religioso no Sistema Estadual de Ensino

Além do documento **Orientações Técnicas para a oferta do Ensino Religioso nas Escolas do Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul**, em anexo, enviado às Coordenadorias regionais de Educação em julho de 2015, o Departamento Pedagógico, por intermédio da CGEMEP, encaminhou Ofícios e Memorandos que tratam de informações gerais para o funcionamento das escolas das quais citamos excertos que tratam do Componente Curricular Ensino Religioso:

1. **Of. Circ. CGEMEP/DP/SEDUC nº 026/2015:** Orientações para a reformulação do Regimento Escolar do Ensino Médio, para as escolas que assim o desejarem é que deverá entrar em vigor no ano de 2016.

- *O Componente Curricular Ensino Religioso deverá constar na carga horária mínima de 1000 horas da base curricular do Ensino Médio e deverá ser obrigatório para a Escola e facultativo para o aluno. Lembramos que, se o aluno optar por não matricular-se no Ensino Religioso, as escolas deverão ofertar outra disciplina de igual valor formativo, para o cumprimento da carga horária mínima anual. (Parecer CEE/RS 465/98)*

2. **Of. Circ. CGEMEP/DP/SEDU nº 045/2015:** Orientações para o término do ano letivo de 2015 e para organização do ano letivo de 2016.

- *Matriz Curricular:*  
A Matriz Curricular a partir de 2016 será reformulada nos componentes de Ensino Religioso e Seminário Integrado e enviada as Coordenadorias Regionais de Educação para ser homologada. O Componente Curricular Ensino Religioso deverá constar na carga horária mínima de 1000 horas da matriz curricular como Parte Diversificada, sendo seu planejamento e processo de avaliação desenvolvido na Área de Ciências Humanas e será ofertado em todos os anos do curso, no turno de frequência do aluno.

- *Ensino Médio-Curso Normal:*  
O Ensino Religioso deverá ser ofertado em um período no 1º ano, e no 2º e 3º anos como Didática do Ensino Religioso.

3. **Memo. Círc. CGEMEP/DP/SEDU nº 028/2015:** Oferta do Ensino Religioso na Educação Básica a partir de 2016.

- *Ensino Religioso seja ofertado, obrigatoriamente, pelas escolas, compondo as 800 horas estabelecidas para o Ensino Fundamental e as 1000 horas para o Ensino Médio a serem cumpridas pelo aluno, considerando a proposta da educação integral assumida por este Governo. Caberá às Coordenadorias Regionais de Educação e às Direções das Escolas Estaduais esclarecerem, às comunidades escolares, a importância do Ensino Religioso na formação básica e integral do educando (art. 33 da LDBEN), fortalecendo o entendimento pedagógico desta SEDUC. Entretanto, nos casos em que os pais ou responsáveis, mesmo dados todos os esclarecimentos a respeito da importância do Ensino Religioso na formação do educando para seu crescimento pessoal e social, desejarem optar para que o filho não participe das aulas daquele Componente Curricular, devem comunicar à escola por escrito que anexará o documento à matrícula e encaminhará cópia à Coordenadoria Regional de Educação. De posse desses documentos, a CRE consultará à SEDUC quanto aos procedimentos a serem adotados.*